



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.908021/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.081 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Erro no preenchimento de DCTF
Recorrente EDITORA FORENSE UNIVERSITÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (efl. 29 e ss):

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 06217.51452.130404.1.3.04-4584, transmitida em 13/04/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/03/2004, a título de Contribuição para a Cofins, atinente ao período de apuração 02/2004, com débito da mesma contribuição, referente ao período de apuração 03/2004, no valor original de R\$ 4.672,43.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, de folha 08, o Delegado da DERAT/RJ não homologou a compensação declarada, por terem sido localizados um ou mais pagamentos, correspondentes ao DARF discriminado no PER/DCOMP, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, a saber o próprio débito de PIS do período de apuração de 02/2004. Assim, não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados na declaração de compensação.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. • 09/79) alegando, em síntese, que:

. Cometeu um equívoco quando do preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004. Os valores indicados na Dacon correspondente são os corretos. Indicou em DCTF um valor devido de R\$ 12.581,99, quando o correto seria de R\$ 7.909,56 (conforme apurado na Dacon).

Já ter procedido o envio da DCTF retificadora para fins de compensação do débito de 03/2004.

A DRJ/Rio de Janeiro ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE • SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 37 e ss.), a Recorrente, em suma, repete as alegações já trazidas ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 4.672,43 (efl. 7), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente, no Recurso Voluntário (efl. 37 e ss.), confirma que cometeu erros. 1- "Este cálculo foi feito de forma equivocada pela declarante"; 2 - " Ao analisar o resultado deste Despacho Decisório, a declarante percebeu que havia enviado sua DCTF referente ao 1º trimestre de 2004 com informações equivocadas".

Por outro lado, as retificações em suas declarações só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

Declaração de Voto

A contribuinte antes qualificada recorre de decisão proferida pela DRJ/RJ-II que manteve o indeferimento do pedido de compensação por ausência de provas do direito creditório.

A recorrente já havia demonstrado na Manifestação de Inconformidade que houvera erro na DCTF originalmente apresentada, que divergia da apuração da Cofins contida no DACTON e que de imediato providenciou e transmitiu DCTF retificadora. Anexou aos autos todas as declarações (DACTON, DCTF e DIPJ), comprovando todas as alegações apresentadas em sua defesa.

Merece considerações a atitude da contribuinte que mesmo reconhecendo o erro existente em sua DCTF original, de imediato tratou de retificá-la e esse fato faz com que a administração tributária a recepcione e lhe dispense o devido tratamento.

Destaco, nesse particular, o acórdão nº 9303-005.396 da 3ª Turma da CSRF que ao julgar Recurso Especial interposto pela PGFN, negou-lhe provimento, cuja ementa foi elaborada com o seguinte teor:

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Outro ponto a considerar é que também faz parte do referido acórdão é que *"o crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nasce com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo"*.

O Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, se reporta sobre a matéria e confere orientação no seguinte sentido:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento

inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Não há óbice para a apresentação de DCTF retificadora e sua aceitação após o despacho decisório, constituindo-se em primeiro indício da prova a conferir-lhe certeza e liquidez do crédito tributário.

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo